

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
56/2013 (CONTPROG-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Ana Paula Lima contra a TVI pela alegada exibição de
cenas de violência em horário impróprio**

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 56/2013 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Ana Paula Lima contra a *TVI* pela alegada exibição de cenas de violência em horário impróprio

1. Participação

1. Foi submetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 9 de novembro de 2012, uma participação subscrita por Ana Paula Lima contra a *TVI*, pela alegada exibição de cenas de violência em horário impróprio.
2. A participante considera que a 7 de novembro, «em horário nobre, por volta das 19h20, foram emitidas cenas de violência gratuita, em que uma pessoa foi assassinada por esmagamento dentro de um veículo».
3. As imagens referidas pertencem à telenovela «Doida por Ti», e a participante entende que a transmissão «não respeita o disposto na Lei da Televisão, art.º 27.º, n.ºs 3 e 4».

2. Posição da Denunciada

4. A denunciada remeteu a sua defesa a 24 de janeiro de 2013.
5. No exercício do seu direito de contraditório, a *TVI* começa por referir que «a telenovela Doida por ti é um programa de ficção de produção nacional [...] classificado segundo o sistema de classificação de programa adotado pelos três canais de televisão generalista, para 12AP». São objeto desta classificação os programas destinados a indivíduos com mais de 12 anos, sendo, todavia, recomendado ao educadores um efetivo controlo parental sobre o seu visionamento.
6. Em especial, no que concerne à cena que motivou a queixa sustenta a denunciada que a sua exibição encontra-se totalmente inserida e contextualizada na trama. Prossegue, argumentando que «embora decorra num clima de alguma tensão e suspense, próprios de qualquer telenovela, a cena é breve e não contém qualquer exibição do sofrimento

humano ou evidência da sua consequência, nomeadamente através da exibição de sangue ou da encenação do cadáver».

7. Conclui, asseverando que no entendimento da denunciada «o programa não tem qualquer conteúdo suscetível de influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e de afetar outros públicos vulneráveis».

3. Descrição das imagens

8. A participação em apreço refere-se ao episódio da telenovela «Doida por Ti», emitido pela TVI a 7 de novembro, no período horário entre as 19h e as 20h, visando, mais concretamente, uma situação em que uma das personagens morre por esmagamento dentro de um automóvel.
9. A cena em referência ocorre entre os minutos 29 e 32 do episódio. Começa por se ver um homem dentro de um automóvel parado, num local de abate de viaturas. Entretanto, surge alguém que tranca, por fora, as portas do veículo, já antigo.
10. O homem luta desesperadamente para sair do carro, mas sem sucesso. Entretanto, a mesma pessoa, de quem nunca é mostrado o rosto – percebe-se que é mulher pelas roupas e feições físicas, – sobe para a cabine de manobras de uma enorme grua que serve para movimentar os automóveis a abater, e manobra-a até conseguir sustentar o veículo pelo tejadilho com o guindaste. Os vidros frontal e laterais partem-se e o tejadilho é esmagado. Dentro do veículo, o homem bate nos vidros com as mãos e grita.
11. Intui-se que o ocupante terá sido atingido, mas nenhuma imagem ou indício, além do facto de ele se encontrar no interior da viatura, remetem para ferimentos ou morte da personagem.
12. O automóvel é, então, colocado numa outra máquina, que faz o esmagamento e compressão do veículo, resultando todo o material num paralelepípedo de destroços compactados pela força mecânica da maquinaria. A cena decorre ao longo de cerca de dois minutos.
13. O destino da personagem que permanecia dentro do veículo é, mais uma vez, apenas intuído. As imagens não mostram quaisquer vestígios da presença do seu corpo após o esmagamento do automóvel em que se encontrava, pelo que o que a situação possa

apresentar de violento é apenas sugerido. Nenhuma imagem mostra o corpo ferido ou mesmo sangue resultante da destruição do carro em que se encontrava a pessoa.

14. A morte apresentada na cena em apreço é apenas deduzida, não sendo inequívoco, sequer que a personagem tenha morrido naquele processo de desmantelamento do automóvel, embora o processo a que foi sujeito torne muito estreita a margem para dúvidas.

4. Análise e fundamentação

15. A problemática constante da queixa remete para o eventual desrespeito pelos limites à liberdade de programação previstos nos ns.º 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril). Sendo ainda de atender, no presente processo, às linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação no período entre 2006 e 2010 (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho).
16. Conforme estipula o referido n.º 3 do artigo 27.º da lei evocada, «não é permitida a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita». Estabelece-se ainda no número seguinte que «a emissão televisiva de quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas».
17. Resulta do normativo referido no parágrafo precedente quer a existência de uma proibição absoluta no que respeita a conteúdos suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, quer a previsão de uma proibição relativa no que concerne a programas que possam influir de modo negativo na formação da personalidade daqueles públicos mais vulneráveis, tendo o legislador decidido sujeitar a exibição destes programas a aposição de um sinal identificativo apropriado e condicionado a sua exibição a uma determinada janela horária.

Existe, pois, uma diferença qualitativa entre o género de conteúdos cuja exibição é proibida ou limitada nos termos da Lei da Televisão.

- 18.** Visionada a cena a que se refere a participante, verifica-se que não são detetáveis quaisquer elementos que tenham a capacidade de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, pelo que deve excluir-se a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão. Por outro lado, a aplicabilidade da proibição relativa acima referida requer o preenchimento do conceito «programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes». Para que um determinado conteúdo televisivo seja subsumível à previsão do n.º 4 do artigo 27.º é necessário que se possa sustentar, quer pela natureza imediata das imagens [p. ex., conteúdos sexuais não pornográficos ou violentos], quer pela mensagem que possa veicular, um efeito nocivo para a construção da personalidade dos menores. Ora, no caso, também esta vertente de análise termina com a convicção de que as imagens em causa não são capazes de influenciar negativamente a formação da personalidade daqueles que as visionarem, seja qual for a sua faixa etária.
- 19.** É certo que é gerada uma situação de suspense que decorre do facto de a personagem que se encontra dentro do automóvel se aperceber que foi trancada e que corre perigo.
- 20.** Também adensa o mistério e o *suspense* da cena o facto de a pessoa que tranca o carro e promove o seu esmagamento não ser reconhecível na imagem, uma vez que o seu rosto nunca é mostrado. Apenas se percebe que se trata de uma mulher.
- 21.** Ora, o facto de as evidências levarem a crer que terá ocorrido uma morte na cena descrita acima não a tornam, por si, violenta, uma vez que não são mostrados elementos passíveis de impressionar ou ferir a sensibilidade dos espectadores. Aliás, em nenhum momento é visto o que acontece ao corpo da personagem, nem sequer os vestígios que uma morte por esmagamento decerto produziria, como sangue, por exemplo. A ausência destes elementos, por certo, visualmente perturbadores permite, conforme acima referido, que às imagens em apreço (ainda que respeitantes a uma cena em *suspense* e sugestivas de uma morte trágica) possa ser atribuído um carácter não violento.
- 22.** Assim, conclui-se pela inexistência de qualquer violação do disposto na Lei da Televisão.

5. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a *TVI* por alegada transmissão de conteúdos violentos passíveis de influenciar negativamente a formação da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário protegido e sem indicativo visual,

Verificando que as imagens emitidas não possuem elementos e/ou características que permitam sustentar a violação do disposto na Lei da Televisão, designadamente no artigo 27.º, ns.º 3 e 4,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea c), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente a queixa apresentada.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes